



**UNIVERSIDADE ESTUDUAL DA PARAÍBA – UEPB**  
**CENTRO DE HUMANIDADES**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**  
**Curso de Bacharelato em Direito**

**JOSE EDUARDO PEREIRA ELIAS**

**AUXÍLIO RECLUSÃO**

**Guarabira/PB**

**2018**

JOSE EDUARDO PEREIRA ELIAS

## AUXÍLIO RECLUSÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito para o título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário

Guarabira/PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

E42a Elias, Jose Eduardo Pereira.  
Auxílio reclusão [manuscrito] / Jose Eduardo Pereira  
Elias. - 2018.  
32 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,  
2018.  
"Orientação : Prof. Me. Thiago Deiglis de Lima Rufino ,  
Coordenação do Curso de Direito - CH."  
1. Auxílio Reclusão. 2. Benefício Previdenciário. 3.  
Segurado. 4. Baixa renda. I. Título  
21. ed. CDD 344.02

JOSE EDUARDO PEREIRA ELIAS

**AUXÍLIO RECLUSÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito para o título de Bacharel em Direito.

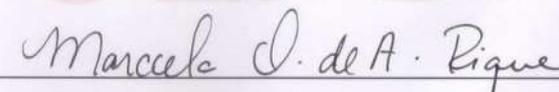
Área de concentração: Direito Previdenciário

Aprovado em: 30/11/2018

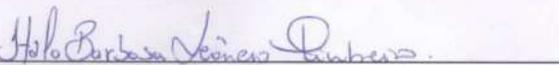
**BANCA EXAMINADORA**



**Professor / Orientador:** Thiago Deiglis de Lima Rufino



**Professora:** Marccela Oliveira de Alexandria Rique



**Professor:** Ítalo Barbosa Leônico Pinheiro

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço inicialmente a Deus, que nos deu força para não parar em nossa caminhada acadêmica, superando os desafios que surgiram no transcorrer do curso.

Agradeço a minha esposa Daniela e minha filha Carmem Eduarda, pelo apoio e incentivo incondicional, que motivou e muito nossos esforços.

Agradeço aos meus colegas de curso, sem os quais não teria superado as dificuldades que apareceram durante a jornada acadêmica.

Por fim, agradeço ao corpo docente da UEPB, em particular ao Professor Thiago Deiglis, através de quem, tive a oportunidade de aprender e aperfeiçoar os conhecimentos.

## RESUMO

Nesta pesquisa buscou-se estudar e analisar o benefício previdenciário intitulado como Auxílio Reclusão, o qual faz parte do rol de benefícios concebidos pelo governo federal, através do Instituto Nacional do Seguro Social. Muitos, por falta de conhecimento, pensam que tal instituto previdenciário surgiu a pouco tempo e em contrapartida a esta concepção procura-se fazer um apanhado histórico dos primórdios do surgimento do auxílio reclusão em nosso arcabouço jurídico, mostrando que a muito tempo que existe a normatização desse benefício. Nosso trabalho é pautado na pesquisa bibliográfica e almeja esclarecer que tal benefício é de suma importância para a segurança social, onde evita que pessoas fiquem desprovidas de sua renda básica para a manutenção da subsistência, promovendo a condição mínima para evitar a miserabilidade. Dentro do que foi analisado em nossa pesquisa, verificou-se que algumas incongruências ocorreram quanto a evolução das normas que cercam o benefício do auxílio reclusão, a exemplo disto tenta-se buscar e explicitar os elementos que criticam a promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, a qual consolida o requisito da baixa renda para a concessão do auxílio ora analisado. Ainda procura-se desmistificar a falácia de que o auxílio reclusão seria uma “bolsa bandido”, ou mesmo um incentivo a delinquência.

Palavras-chave: Auxílio Reclusão; Benefício Previdenciário; Segurado; Baixa renda.

## SUMMARY

The purpose of this research was to study and analyze the social security benefit entitled "Auxílio Reclusão", which is part of the list of benefits conceived by the federal government through the National Social Security Institute. Many people, for lack of knowledge, think that such a social security institute was born shortly and contrary to this conception, we try to make a historical survey of the beginnings of the emergence of the seclusion aid in our juridical framework, showing that the benefit. Our work is based on bibliographical research and aims to clarify that this benefit is of paramount importance to social security, where it prevents people from being deprived of their basic income for subsistence maintenance, promoting the minimum condition to avoid miserability. In what was analyzed in our research, it was verified that some incongruities took place regarding the evolution of the norms that surround the benefit of the confinement aid, as an example of this one tries to search for and to explain the elements that criticize the promulgation of the Constitutional Amendment 20/1998 , which consolidates the requirement of low income for the granting of the aid analyzed herein. We are still trying to demystify the fallacy that the seclusion aid would be a "bandit bag," or even an incentive to delinquency.

Key words: Relief Assistance; Social Security Benefit; insured; low income.

## SUMÁRIO

1	Introdução.....	7
2	Auxílio Reclusão.....	9
2.1	Conceituação do Termo Auxilio Reclusão.....	9
3	Origem e Evolução Histórica do Auxilio Reclusão.....	11
4	O Auxilio Reclusão Dentro da Seguridade Social.....	14
5	Auxilio Reclusão e Suas Principais Características.....	18
5.1	Requisitos para Concessão do Auxílio Reclusão.....	20
5.2	Requerimento.....	22
5.3	Suspensão e Extinção do Auxilio Reclusão.....	23
6	Pec 304/2013.....	25
7	Crítica a Emenda Constitucional 20/1998.....	27
8	Considerações Finais.....	29
9	Referências.....	30

## 1- INTRODUÇÃO

Esta pesquisa trata do Auxílio Reclusão, benefício concedido aos segurados da previdência social recolhidos em estabelecimento prisional, salientando que este benefício nada tem a ver com o Direito Penal ou mesmo com as Varas de Execuções Penais. Fala-se aqui de um instituto vinculado ao Direito Previdenciário, e curiosamente, percebe-se que a grande maioria das pessoas acreditam que o auxílio reclusão, é um benefício que ajuda ao preso, sendo tratado como “bolsa bandido”, e incentivo a criminalidade.

Diante destas concepções, almeja-se em nossa pesquisa, encontrar elementos que possam ajudar a desmistificar essa ideia, entendendo como de fato esse benefício deve ser visto, pois se busca obter informações que possibilitem o agrupamento de ideias, no intuito de deixar o leitor mais informado acerca do tema, objeto de estudo.

A pesquisa se ateve a metodologia de analisar a bibliográfica estudada, buscando na doutrina jurídica e no ordenamento normativo, os insumos que dessem sustentabilidade aos elementos conclusivos ao finalizar o estudo, notadamente percebe-se que o tema é muito polêmico, e assim sendo desde já gostaria de frisar que a nossa intenção não é de acabar com as discussões sobre o assunto, mais sim de aumentar o seu entendimento e esclarecimento, possibilitando um melhor embasamento teórico para auxiliar a todos quanto aos questionamentos sobre o auxílio reclusão.

Para melhor fomentar nossa pesquisa, dirigiu-se até os primórdios da origem e surgimento do auxílio reclusão em nosso ordenamento jurídico, mostrando que não é de hoje que tal instituto coabita com os demais mecanismos previdenciários no Brasil. Também irá examinar as peculiaridades do auxílio reclusão, e nesse sentido trabalhar com o aparato normativo que dar sustentabilidade jurídica a nosso objeto de estudo, assim como situa-lo dentro do contexto jurídico atrelado a Previdência Social, procurando através de uma análise crítica, pontuar acerca dos aspectos que englobam seus mecanismos funcionais, a exemplo dos requisitos, suspensão, extinção, etc.

Outro ponto que será abordado em nossa pesquisa, é a questão da baixa renda, implementada através de emenda constitucional, onde muitos criticam o seu caráter excludente, que dar um tratamento distinto aos segurados da previdência social, a depender de sua faixa de renda, nesse sentido vai-se tentar confrontar o texto normativo, tomando por parâmetro alguns princípios jurídicos, a exemplo da igualdade, entre outros.

## 2 AUXILIO RECLUSÃO

### 2.1 - CONCEITUAÇÃO DO TERMO AUXILIO RECLUSÃO

O Auxílio Reclusão é um benefício pago pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, onde quem tem direito a recebê-lo, são os dependentes do segurado, em caso deste ter sido acometido pelo infortúnio do cerceamento da liberdade, onde seja preso no sistema fechado ou semiaberto.

A principal finalidade deste benefício previdenciário, nada mais é, do que promover a mínima condição de subsistência aos dependentes do segurado, daí verifica-se o porquê de ter como um dos requisitos a condição de baixa renda do segurado, assim sendo, tem a proteção à família, no caso de dependentes do segurado recluso, promovendo o arrimo econômico que iria lhe faltar, ressaltando que se já se encontra como baixa renda, o que dizer da família que tem seu provedor econômico preso.

O jurista Mozart Victor Russomano, já chamava a atenção quanto a algumas das principais finalidades da criação do auxílio em comento:

O criminoso, recolhido à prisão, por mais deprimente e dolorosa que seja sua posição, fica sob a responsabilidade do Estado. Mas, seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava e, muitas vezes, como se fossem os verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades. (RUSSOMANO, 1997, p. 214).

Nesse íterim se percebe que é dada ênfase ao fato gerador da concessão do auxílio reclusão, ou seja, a prisão, sendo que esta não deve ampliar a condenação do segurado preso aos seus dependentes, até porque estes não têm culpa da infração penal praticada por aquele. Sobre está análise tem-se que, os dependentes são sim detentores do direito a receber tal benefício, como forma de promover a dignidade da pessoa humana, pois se uma família já vivia com uma renda situada no quadrante da baixa renda, o que dizer se estes tivessem que viver sem esse mínimo necessário para a sua manutenção econômica.

Na própria página oficial do INSS veiculada na internet, encontra-se a seguinte definição de Auxílio Reclusão:

O auxílio-reclusão é um benefício devido apenas aos dependentes do segurado do INSS preso em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção. O segurado não pode estar recebendo salário, nem outro benefício do INSS. (INSS, 2018)

Observa-se que é dada importância ao fato de que o benefício é devido **apenas aos dependentes**, deixando claro que não se deve confundir o fato de se exigir que o preso seja um segurado, com a(s) pessoas que de fato iriam receber tal benefício, pois em nossa pesquisa se tem percebido que se faz necessário desmistificar a errônea ideia de que o auxílio reclusão seria devido a pessoa que praticou um crime, dando a entender que para alguns seria até tido como incentivo a criminalidade, o que na verdade não o é.

Bem, pelo que se estudou e de acordo com a bibliografia analisada o auxílio reclusão é um benefício devido, ao conjunto de dependentes do segurado de baixa renda recolhido a prisão, que não recebe remuneração da empresa, nem estar percebendo auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Tem por fato gerador o recolhimento a prisão, e a partir da data do efetivo recolhimento do segurado a prisão, já se pode dar entrada no benefício, podendo ser mantido ao tempo em que o segurado se encontrar recluso ou detido.

Esta é uma breve conceituação acerca da temática, salientando que mais a frente, serão mais bem detalhadas as minúcias do Auxílio Reclusão, transcorrendo por suas peculiaridades, requisitos, aparato jurídico, etc. Por ora fica-se com esta sucinta conceituação para nos dar um norte da temática, e para melhor se situar, irá a seguir expor um pouco sobre a origem e evolução história de tal instituto em nosso sistema jurídico – previdenciário.

### 3- ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO AUXILIO RECLUSÃO

De acordo com a pesquisa bibliográfica, percebe-se que tal benefício já vem inserido em nosso sistema jurídico desde a década de 30 do século passado, pois já constava no Decreto de nº 22.872/1933, no então IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, mais precisamente em seu artigo 63, tinha a seguinte redação:

Art. 63. O associado que não tendo família houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva que resulte perda do emprego, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para a aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta só lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito se não houvesse incorrido em penalidade.

Parágrafo Único. Caso o associado esteja cumprindo pena de prisão, e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal de sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado. (BRASIL, 1933)

Percebe-se que o texto do Decreto acima citado, nos remete a concluir que já naquela época se preocupavam em atender o segurado recluso e sobretudo, de acordo com o parágrafo único, a família que tivesse dependência econômica, se aproximando do que hoje se tem, ressaltando as diferentes nuances do mundo jurídico moderno, mais o que fica de importante, é saber que não é de hoje que se busca assegurar a primazia da dignidade humana, evitando o desprovimento de meios mínimos de sobrevivência para os dependentes do segurado.

Ainda na década de 30 o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários – IAPB, nos mesmos moldes também fez menção a tal benefício, ocasião em que foi editado o Decreto de nº 54/1934, dispondo em seu art. 67 acerca da referida prestação, disciplinando que:

Art. 67. Caso o associado esteja preso, por motivo de processo ou cumprimento de pena, e tenha beneficiário sob sua exclusiva dependência econômica, achando-se seus vencimentos suspensos, será concedida aos seus beneficiários, enquanto perdurar essa situação, pensão correspondente à metade da aposentadoria por invalidez a que teria direito, na ocasião da prisão. (BRASIL, 1934).

Já após este período, outro marco histórico com relação a evolução do Auxílio Reclusão, foi com a Lei Orgânica da Previdência Social, a chamada LOPS, Lei 3.807/1960, que unificou as normas previdenciárias e que inicialmente tinha por objetivo apurar os dependentes de presos políticos, todavia foi modificada tendo ganho uma previsão na própria Constituição Federal, onde consta em seu Artigo 201, Inciso IV:

Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei:

(...)

IV – Salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. (BRASIL, 1988)

Pode-se vê que nos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e em seguida dos Bancários, o que hoje se conhece como Auxílio Reclusão já atendia aos dependentes dos segurados, todavia eram institutos que atendiam a classes distintas e de forma isolada, com a LOPS, quando ocorre a unificação da legislação previdenciária se conseguiu uma abrangência normativa mais geral como se percebe no Artigo 43 de tal lei:

Art. 43. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei.

§ 1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente. (BRASIL, 1960).

A LOPS conseguiu um feito interessante, pois apesar dos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs), continuarem existindo, todos se submeteriam a mesma lei, a LOPS, o que foi um grande avanço, quanto a simplificação e funcionalidade. Sendo que os IAPs acabaram por serem unificados em 1966, através do Decreto Lei nº 72/66.

Por conseguinte o Benefício do Auxílio Reclusão ainda foi normatizado pelas Leis nº 8.212/1991 e 8.213/1991, regulamentadas pelo Decreto nº 3.048/1999 e explicitadas pela Instrução Normativa INSS nº 77/2015. Estes institutos normativos

ainda serão abrangidos em nosso estudo, a exemplo do art. 201 da Constituição Federal/1988, como forma de melhor entender como funciona esse benefício.

Bem, nestes breves apontamentos, nota-se que o Auxílio Reclusão já vem a quase noventa anos sendo implementado no nosso sistema jurídico, consoante a isto, conclui-se que não é de hoje que tal instituto tem previsão legal, ao passo que ao longo do tempo vem sofrendo algumas modificações, sendo moldado de acordo com as peculiaridades do nosso sistema jurídico - previdenciário. Outro ponto importante de se mencionar é o fato de que desde os primórdios de sua origem a preocupação na implementação deste benefício, é com a manutenção econômica dos dependentes da pessoa que é recolhida a prisão e não com o próprio preso.

#### **4- O AUXILIO RECLUSÃO DENTRO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Tem-se que de acordo com o artigo de nº 194 da Constituição Federal de 1988: “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (BRASIL, 1988).

Corroborando com isto, o Decreto 3048/99 apresenta já em seu parágrafo 1º a seguinte redação: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.” Percebe-se assim que a saúde, a previdência e a assistência social, formam uma espécie de tripé que dão sustentação a atuação da seguridade social, sendo que, o traço marcante de distinção da previdência social, em relação à saúde e à assistência social, está no seu caráter contributivo.

Por conseguinte a Saúde que é administrada pelo SUS – Sistema Único de Saúde é concebida como um direito de todos e dever do Estado, tendo através de políticas socioeconômicas a garantia à redução dos riscos de doenças e de outros agravos, assim como ao acesso universal e igualitário para as ações e mecanismos para sua promoção, proteção e recuperação. Importante salientar que qualquer pessoa tem o direito de obter atendimento na rede pública de saúde e isso independente de contribuição.

Com relação a assistência social, esta é concebida como uma política social para prover assistência das necessidades básicas, protegendo a família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice e a pessoa portadora de deficiência, assim como a saúde, ela é concebida independentemente de contribuição à seguridade social, tendo como requisito para o auxílio assistencial, a necessidade do assistido, sendo assim ela deve atender a quem dela precisar, ou seja, aquelas pessoas que não possuem condições de prover sua manutenção.

Já a Previdência Social está regida sob uma forma de organização chamada de Regime Geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Com relação ao atendimento promovido pela Previdência Social, no Decreto de nº 3.048/99 encontra-se a seguinte redação:

Art. 5º A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:

- I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes." (BRASIL, 1999).

O Artigo 5º do Decreto 3048/99, acima citado, coincide com o Artigo 201 da Constituição Federal, consoante a isto se percebe que ele fala da Previdência Social e concomitantemente em seu inciso IV, menciona o Benefício do Auxílio Reclusão, daí chega-se ao que se pode afirmar que seria o aparato normativo vinculado com a própria Constituição, autorizando e concebendo tal benefício, isso de forma geral. Interessante salientar que quando se fala de Previdência Social, trata-se aqui de um seguro coletivo, contributivo, compulsório de organização estatal, organizado no regime financeiro de repartição simples, e deve conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Em nossa pesquisa nota-se que com relação ao auxílio reclusão, quando se comenta de segurado, este sujeito, deve se encontrar nas condições exigidas pela lei, ou seja, tratar-se de pessoa que contribui com a Previdência, ou que esteja em estado de graça<sup>1</sup>. E distintamente da Saúde e da Assistência Social, que é para todos, a Previdência Social tem como beneficiários apenas parcela da população, ou seja, aqueles que contribuirão, sendo essa sua principal característica. Quem contribui é chamado de Segurado e gozam de proteção, assim como os dependentes do segurado, podendo usufruir dos benefícios previdenciários, com tanto que se enquadrem nas regras de concessão estabelecidas em lei.

A depender do caso, o Estado seleciona os segurados que terão direito a cada tipo de garantia, pois não há condições de proteger a todos, devido ao grande

---

<sup>1</sup> Lei 8213/91, Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições

numero da população e a quantidades de pessoas ativas, que bancam esses benefícios através de suas contribuições.

Já se sabe que o Auxílio Reclusão é um benefício, concebido pela Previdência Social, sendo esta, juntamente com a Saúde e a Assistência Social, são subsistemas que estão dentro de um plano maior que é a Seguridade Social, mais para que melhor se entenda, tem-se que saber que, quem de fato administra a Previdência Social. Ocorre que no Brasil existem dois sistemas de Previdência Social, quais sejam: o privado e o público. Sendo a Previdência Privada caracterizada como um sistema complementar e facultativo de seguro, de natureza contratual, tendo como finalidade suprir a necessidade de renda adicional, por ocasião da inatividade, e é administrada pelas entidades abertas com fins lucrativos, como Bancos e Seguradoras ou mesmo por entidades fechadas, sem fins lucrativos como é o caso dos Fundos de Pensão. Já a Previdência Pública, caracteriza-se por ser mantida por pessoa jurídica de direito público, tem natureza institucional, sendo de filiação obrigatória.

A Previdência Pública objetiva atender a todos os trabalhadores que exercem atividades remuneradas, todavia, existem diferenças nas regras entre servidores públicos titulares de cargo efetivo e demais trabalhadores. O regime de Previdência assegurado exclusivamente aos servidores públicos de cargo efetivo pode ser mantido pelos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), e neste caso, é intitulado de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e suas normas básicas estão previstas no artigo 40 da Constituição Federal e na Lei 9.717/98.

Com o regime dos trabalhadores da iniciativa privada e dos demais servidores públicos não filiados a Regime Próprio de Previdência Social é o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, gerido pela autarquia federal denominada de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e suas normas básicas estão previstas no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8212/91 – Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio e 8213/91 – Planos de Benefícios da Previdência Social. Estas Leis estão dentro do Regulamento da Previdência Social – Aprovado pelo Decreto 3048/99.

Nesse contexto, se tem que o INSS, é o órgão federal responsável pela gestão da Previdência Social, por conseguinte, como o Auxílio Reclusão é concebido pelo subsistema da Seguridade Social, no caso a Previdência Social, encontra-se o INSS como autarquia pública federal encarregada de receber e analisar os pedidos requerendo o Auxílio Reclusão, podendo conceber ou indeferir as demandas que lhes forem interpostos.

## 5- AUXILIO RECLUSÃO E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

No rol dos benefícios oferecidos pela Previdência Social aos seus segurados e familiares (dependentes), o Auxílio Reclusão é, possivelmente, o menos conhecido e, talvez por isso, seja tão polêmico, sendo chamado de “bolsa preso”, “bolsa bandido”, tido como incentivo a criminalidade e mais, muitas pessoas acham que todo e qualquer preso tem direito a recebê-lo. Como já visto ele é destinado aos dependentes do segurado durante o período em que ele estiver preso em regime fechado ou semiaberto, exigindo-se que este segurado antes de ter sido preso venha pagando a previdência, e ainda deve-se também ter recebido o último salário dentro da faixa considerada como baixa renda, que hoje é de R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), com apenas estes dois requisitos já se eliminam a grande maioria da população carcerária, como possíveis pretendentes a receber o auxílio reclusão.

Para se ter uma ideia da importância deste benefício, de acordo com dados do INSS, cerca de 47,6 mil presos receberam mensalmente o auxílio-reclusão em 2017. O último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, divulgado em dezembro de 2017, apontou que a população carcerária do País em 2016 era de 726 mil presos. Por conseguinte se analisarem, considerando esses dados, somente 6,5% dos apenados receberam o benefício do auxílio-reclusão, assim sendo, fica muito longe de estarem promovendo um incentivo a criminalidade por conta do pagamento do auxílio reclusão.

O INSS é a autarquia responsável pela administração do RGPS e, por conseguinte, pela concessão ou não do Auxílio Reclusão e nesse aspecto o INSS fica vinculado ao Ministério da Previdência Social, sendo que a Previdência em seu arcabouço normativo possui princípios específicos, quais sejam:

- > Universalidade de participação nos planos previdenciários
- > Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços as populações urbanas e rurais
- > Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios.

- > Cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente: a não correção acarretaria uma enorme redução do benefício.
- > Irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo: do valor real, ou seja, manter o poder aquisitivo do beneficiário.
- > Valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo
- > Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite (trabalhadores, empregadores, aposentados e Governo e órgãos colegiados) Aqueles que se vinculam ao RGPS são chamados segurados.

No caso, para nossa pesquisa têm-se como principais princípios o da Seletividade e da Distributividade, sendo o auxílio reclusão, considerado como fruto destes princípios. Entretanto se concebe a Seletividade observando que a Seguridade deve usar de critérios de análise para justificar a distribuição de renda, impondo limites, pois embora, não se tem aqui a intenção de eliminar a concessão de benefícios, todavia procura-se justificar a diminuição, até porque não se teria recursos para todos. Muito importante lembrar que através deste princípio se tenta diminuir as desigualdades sociais, por meio da distribuição de renda, no intuito de promover a garantia do mínimo vital à sobrevivência com dignidade, selecionando as contingências geradoras das necessidades que a seguridade deve cobrir. Lembra-se aqui entre outros critérios, o da baixa renda, que no caso do auxílio reclusão, teriam uma família que tendo seu provedor financeiro recluso, entraria em colapso, pois se já se tinha pouco pra sobreviver, o que dizer de ser privado da única renda de manutenção da família.

Já com relação a Distributividade, tenta-se através deste princípio amenizar as desigualdades, alocando recursos para quem mais precisa de proteção, sempre no intuito de reduzir essas desigualdades. Em fim, através destes dois princípios, ocorre a alocação de recursos produzidos pela sociedade, selecionando as contingências que mais necessitam e, por conseguinte, promovem a distribuição, de forma criteriosa, procurando aplicar na diminuição das desigualdades sociais.

## 5.1- REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXILIO RECLUSÃO

Passara agora a analisar os parâmetros da concessão do auxílio reclusão, onde inicia-se elencando seus requisitos, quais sejam: 1º) a qualidade de segurado do recluso; 2º) carência; 3º) não recebimento de remuneração da empresa, aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço; 4º) baixa renda do segurado recluso; 5º) recolhimento à prisão; 6º) comprovação da qualidade de dependente por quem está requerendo o benefício.

Como visto de acordo com o Princípio da Seletividade, nem todas as pessoas que vão presas, têm direito a receber o auxílio reclusão, com isso observa-se que apenas quem de fato está contribuindo ou esteja no período de graça, terá a qualidade de segurado, pois a Previdência faz essa exigência, do contrário se não possuir a qualidade de segurado, não fará jus ao auxílio reclusão.

Outro ponto não menos relevante é o recolhimento do segurado a prisão, sendo este considerado como fato gerador do auxílio reclusão, não tendo aqui que se preocupar com a gravidade do delito praticado ou mesmo com o tempo de pena a ser cumprida, excluindo-se desta cobertura, apenas do sistema aberto, pois apenas os que estejam nos sistema semi aberto ou fechado é que têm direito, podendo ainda se estender essa cobertura aos maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos que estejam internados cumprindo medida socioeducativa, considerando a correlação com a situação de prisão. E ainda, conforme a Normativa do INSS nº 45 de 2010, há a possibilidade de concessão do benefício a quem estiver recolhido em estabelecimento prisional por força de prisão provisória.

A comprovação da baixa renda do segurado, também é um dos mais importantes requisitos cobrados para que se conceda o auxílio reclusão, ao passo que também é um dos mais criticados, tendo em vista o fato de excluir parte dos segurados, selecionando apenas aqueles que ganham até o teto de R\$ 1.319,18 (um mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), sendo assim, não dando um tratamento igualitário a todos, pois embora a seletividade procure atender prioritariamente aqueles que mais precisam, no caso os de baixa renda, ficam os demais segurados insatisfeitos, por entenderem que pagam um seguro e que em virtude de não estarem enquadrados como baixa renda, não podem receber. Alguns

doutrinadores, a exemplo de Hélio Gustavo Aves (2007), consideram que se o direito fosse estendido a todos os segurados, ainda assim haveria uma seletividade, pois teria que ser um segurado para poder gozar de tal direito, ademais, ninguém deseja ser preso para ter esse direito atendido, assim sendo, também há que se pensar nas pessoas que ganham acima do limite da baixa renda e de uma hora pra outra deixam de ter o sustento de sua família, ficando os dependentes em situação de risco, lembrando ainda que por vezes, uma pessoa ganha muito pouco além do teto da baixa renda, e por conta desse critério tão objetivo, um segurado que pagou suas contribuições em dia ver sua família sem ter o mínimo para sobreviver.

Com relação ao critério da carência, tem-se que no auxílio reclusão, ocorre o mesmo da pensão por morte, ou seja, não há carência, até porque ninguém paga a previdência pensando em morrer ou mesmo ser preso.

Outro ponto de exigência como já se mencionou, inclusive quando da conceituação do tema é com relação à vedação das possibilidades do segurado já estar recebendo remuneração da empresa, aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, não podendo acumular benefícios.

Por último, com relação aos requisitos para ter direito a receber o auxílio reclusão é com relação justamente a quem vai de fato receber o benefício, ou seja, o dependente do segurado e para tanto exige-se que este tenha verdadeiramente a qualidade de dependente comprovada por quem está requerendo o benefício.

Basicamente há três classes de dependente, onde a existência de uma exclui as outras, quais sejam esses grupos de dependentes:

**1º Grupo:** Conjugue (casado civilmente), união estável, união homoafetiva, conjugue separado de fato, filhos menor de 21 anos, sendo que no caso de filho inválido ou com deficiência mental ou intelectual, estes podem ser de qualquer idade, o equiparado a filho que pode ser o enteado e o menor tutelado.

**Obs:** Nessa primeira classe há uma presunção de dependência econômica, ou seja, não se cobra a comprovação da dependência econômica, sendo que o conjugue separado de fato, o enteado e o menor tutelado, esses têm que comprovar a sua dependência econômica em relação ao segurado.

**2º Grupo:** Pais

**3º Grupo:** Irmãos menores de 21 anos, ou inválidos deficiente mental ou intelectual de qualquer idade.

Como já dissera anteriormente a presença de dependentes de uma classe exclui os dependentes das demais, ou seja, se existir um rol de dependentes onde existem o conjugue, filho, pais e irmão, apenas o conjugue e o filho terão direito a receberem o auxílio, sendo este dividido em partes iguais e se por algum motivo um deles deixar de receber a sua cota parte automaticamente irá para o outro dependente que permaneceu com direito a receber.

## 5.2- REQUERIMENTO

Outro ponto importante a se mencionar é com relação ao Requerimento que o dependente interessado deve protocolar junto ao INSS. Esse requerimento deve estar acompanhado de toda documentação que comprove, a dependência econômica de fato ou presumida quando relativa aos dependentes de primeira classe, excetuando os que já se mencionaram, indispensável a Certidão do Estabelecimento Prisional, certificando do recolhimento do segurado a prisão, esclarecendo o tipo de regime prisional a que foi submetido, sendo que esta certidão deve ser renovada a cada três meses.

A Lei 8.213/91 teve seu artigo 74 alterado no inciso I, em 2015, através da Lei 13.135/15<sup>2</sup>, onde passou para noventa dias o prazo limite para o segurado ter a data do fato gerador que é o momento do efetivo recolhimento a prisão, sendo esta data como base para início do recebimento do auxílio reclusão, lembrando que onde se ler óbito, deve-se ler recolhimento a prisão, sabendo que as regras da pensão por morte se aplicam ao auxílio reclusão.

---

<sup>2</sup> Lei 13.135/2015 - Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior (...)

### 5.3- SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO AUXILIO RECLUSÃO

Já se sabe que o fator gerador para a concessão do auxílio reclusão e o recolhimento do segurado a prisão, assim sendo, ocorrendo fuga do estabelecimento prisional o segurado terá seu benefício suspenso, salientando que ao ser recapturado ele ainda poderá tornar a receber o benefício, isso se quando da recaptura ainda possuir a qualidade de segurado<sup>3</sup>, neste caso entende-se que o período de graça seria de doze meses, conforme consta na Lei 8213/91, em seu artigo 15, IV. Se ocorrer do segurado ser recapturado e não mais gozar da qualidade de segurado, este não poderá mais receber o auxílio reclusão, salvo se quando estiver foragido o detento tiver exercido atividade remunerada, dada a condição de segurado obrigatório, ou, se tiver contribuído como segurado facultativo.

Outra possibilidade de suspensão do auxílio reclusão é a obtenção de auxílio doença, pois como já posto é vedado a acumulação de tais benefícios.

Por fim ainda existe a questão do segurado ou seus dependentes deixarem de apresentar o atestado concedido pela autoridade penitenciária, o qual deverá ser apresentado a cada três meses, servindo de prova da condição de apenado recolhido a prisão, lembrando que na verdade esse atestado faz parte do rol de requisitos para a concessão do auxílio em comento.

Já com relação a extinção do auxílio reclusão, esta ocorre em diversas hipóteses, a exemplo da soltura do segurado preso, pois como se sabe a condição de reclusão é um dos requisitos básicos para ter direito ao este benefício e após ser liberado do cárcere subtende-se que o segurado retornará a laborar e prover o sustento de seus dependentes.

Também há a possibilidade da extinção do auxílio reclusão no caso do segurado vir a falecer dentro da prisão, sendo que neste caso, embora ocorra a extinção do auxílio reclusão, este é automaticamente convertido em pensão por morte e, por conseguinte, os dependentes do segurados continuam amparados, conforme o art. 118, do Decreto 3048/99, salientando ainda que de acordo com o

---

<sup>3</sup> Lei nº 8.213/91:

Art. 15 – Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

(...)

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso

parágrafo único do mesmo dispositivo, se não houve concessão de auxílio-reclusão, por não se enquadrar o segurado como de baixa renda, é devido pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado ocorrer na prisão ou dentro do período de graça, ou seja, no prazo de até doze meses após o livramento ou progressão para o regime aberto<sup>4</sup>.

Outro possível motivo para a extinção do recebimento do auxílio reclusão, é a possibilidade do segurado passar a receber aposentadoria, pois como já visto anteriormente é vedada a acumulação de tais benefícios.

A extinção da última cota individual, sem dúvida também é motivo para cessar o recebimento do auxílio reclusão, obviamente quando se fala de casos que possui um limite de cotas.

Por fim citam-se os casos de emancipação do dependente ou quando completar 21 anos de idade, salvo se inválido, no caso de filho, equiparado ou irmão, de ambos os sexos, e em se tratando de dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico pericial a cargo do INSS.

---

<sup>4</sup> Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13. (BRASIL, 1999)

## 6- PEC 304/2013

Ainda nesta seara menciona-se a propositura da PEC 304/2013, Projeto de Emenda Constitucional proposto pela deputada Antonia Lúcia (PSC-AC), a qual almeja a extinção por completo do auxílio reclusão, e em contrapartida se criaria um auxílio às vítimas de crimes. Considera a deputada que o auxílio reclusão seria um absurdo, tendo em vista, segundo ela, trata-se de dinheiro do contribuinte, para alimentar o crime, em benefício ao bandido, deixando os familiares das vítimas sem amparo algum, ou seja, o bandido vale muito mais do que o cidadão de bem, de acordo com a deputada.

Infelizmente a senhora deputada, não deve ter atentado para os direitos previdenciários já existentes das famílias vítimas de crimes, pois quando uma pessoa, por exemplo, é acometido por um tiro de arma de fogo, sendo necessário um procedimento cirúrgico, vindo a ficar dias sem poder trabalhar, esta terá ao auxílio doença, ou mesmo em caso de morte, os dependentes da vítima terá direito a pensão por morte. Não se deve esquecer que aqui estar sendo considerado que se fala em vítima que possui a qualidade de segurado, sendo que mesmo na ausência de tal qualidade, ainda assim, a família da vítima poderá ser assistida pela LOAS.

Para refutar a proposta desta PEC, ainda deve-se lembrar que a quantidade de pessoas presas que vão de fato ter direito ao auxílio reclusão, é ínfima diante do número de presos que se tem em nosso sistema carcerário, isso atendendo a exigência de critérios antes mencionados.

Corroborando com nosso pensamento, criticando a possibilidade da extinção do auxílio reclusão, pontua Hélio Gustavo Alves:

O auxílio reclusão é uma prestação previdenciária de fundamental importância nas relações sociais, pois sua concessão faz com que se evite um caos tanto para a família do segurado quanto para o País, pois se suprimido esse importante benefício, muitos dependentes teriam que partir, seja de qual forma for, legal ou ilegal, para trazer o que comer, e sabemos que a hipótese mais provável é, infelizmente, o aumento da criminalidade pelo fato da genitora ter que trabalhar e os menores ficarem sem a devida base educacional, ficando à mercê do mundo. (ALVES, p. 118, 2007).

Dito isto, percebe-se que a concessão do benefício em comento, é de interesse mais amplo, pois além de possibilitar a distancia da miserabilidade da família do segurado preso, promove uma prestação social, evitando a facilitação do ingresso ao crime, das pessoas desprotegidas pelos direitos previdenciários. E também deve-se ressaltar que de fato as vítimas de crimes tem seus direitos assistidos e alcançados, e jamais deverão ficar desprovidos do mínimo necessário para sua manutenção.

## 7- CRITICA A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998

A maior crítica que se faz a Emenda Constitucional 20/1998, é com relação ao requisito da baixa renda, onde se estipulou o teto para que se tenha direito ao auxílio reclusão. Na nossa pesquisa é notório que tal emenda entrou em conflito com vários princípios jurídicos, e aqui citam-se alguns destes e seus aspectos de divergências com o dispositivo reformatório.

Quando a Emenda exclui os dependentes dos segurados de renda acima do teto estabelecido, muitas das vezes esse segurado é arrimo de família, por conseguinte, deixam-se os dependentes destes segurados a mercê da sorte, sem ter o mínimo para manter suas necessidades básicas, promovendo assim a insegurança social, com isso observa-se que ocorre indiretamente uma extensão da pena e nesse sentido vai-se buscar a proteção constitucional, no Artigo 5º, XLV, onde se encontra a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (Brasil, 1988)

Observando este dispositivo já se nota a violação de dois princípios, o da Igualdade e o da personalidade da pena, fazendo menção a este último, observa-se que de acordo com o texto constitucional citado acima, a pena não deve passar da pessoa do condenado, entendendo-se que não deve ser estendida a outras pessoas, no entanto quando a família do preso fica desprovida de recurso em virtude do recolhimento a prisão, ficando o segurado sem poder prover o sustento de seus entes, conclui-se que essa situação gera reflexos aos dependentes.

Com relação ao princípio da igualdade, é inequívoco que a Carta Magna, prega a isonomia, a igualdade, considerando todos iguais perante a lei, não deixando de lembrar que fala-se aqui de direito fundamental, explicitado no Artigo 5º

da Constituição. Quando a Emenda 20/98, exclui os dependentes do segurado que ganha acima do teto estipulado, tem-se que ocorre um tratamento desigual para os iguais, pois analisa-se aqui que está se falando de segurados, sendo este critério, baixa renda, o fator gerador da distinção, dando tratamento desigual a pessoa que mesmo tendo contribuído para a previdência, conseqüentemente, almejando um dia se necessário receber a contrapartida da previdência, é destituída de seu direito.

Também deve-se considerar que ocorreu uma violação ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, onde no RGPS deve ter a finalidade de alcançar todos os eventos onde exista a necessidade de reparação imediata, visando a manutenção da subsistência de quem dela necessite. No caso quando a EC 20/98 impede que parcela dos segurados tenham direito ao recebimento do auxílio reclusão, em contra partida este princípio em se tratando de RGPS, é proibitivo a concessão do benefício em tela, deixando pessoas que estão necessitando de meios de sobrevivência, pois quando se fala de um segurado que auferia rendimento antes de ser preso, tendo ele pessoas como seus dependentes, estes não mais terão aquele arrimo de família para prover a subsistência. Tem-se ainda que mencionar que no caso de tal emenda, deixou de ocorrer a seletividade, pois esta deveria visar a atender os necessitados, e quando excluem pessoa que tiveram o ente provedor do sustento recolhido a prisão, a seleção nesse caso foi falha.

Em fim, dentro do que foi estudado, observa-se que a EC – 20/98, violou normas jurídicas, todavia continua a vigorar, fazendo com que boa parte dos segurados que poderiam ter seu direito ao auxílio reclusão atendido ficam excluídos por um dispositivo objetivo, que friamente interfere na concessão ou não desta contra prestação previdenciária. Tem-se aqui um benefício que tenta auferir a proteção da família, da dignidade humana, na erradicação da pobreza e da marginalização, na redução das desigualdades sociais, amenizando o risco social da perda da fonte de renda familiar em razão do encarceramento do segurado, no entanto a EC – 20/98, reprimiu o atendimento aos segurados que não atendessem o requisito da baixa renda, e com isso deixou uma boa parcela de pessoas desprovidas de seus direitos previdenciários, aumentando assim o risco social.

## 8- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que fora exposto em nossa pesquisa, entende-se que o auxílio reclusão, é um benefício previdenciário, administrado pelo INSS, tendo direito a recebê-lo, o segurado que esteja preso e tenha sua renda bruta dentro do limite estipulado para a baixa renda. Da análise bibliográfica, constatou-se que não é de hoje que tal instituto previdenciário coexiste em nosso arcabouço jurídico, tendo sua evolução, saindo da isolada atuação de classes distintas de trabalhadores, passando a obter um caráter mais geral, sendo recepcionado pela Constituição Federal e que para fazer jus ao recebimento do auxílio reclusão, deve-se atender a requisitos normativos preestabelecidos, a exemplo da qualidade de segurado, baixa renda, estar preso, não estar acumulando o recebimento de outros benefícios, etc.

Verificou-se também que é errônea a análise onde se coloca o benefício aqui estudado como sendo uma bolsa para a bandidagem, e incentivo a criminalidade, pois como foi visto, quem tem direito a recebê-lo são os dependentes do segurado preso, fazendo com que estes não fiquem desprovidos de seu sustento básico, uma vez que quando o segurado é preso, sendo este o arrimo econômico da família, esta ficaria desassistida de suas necessidades. A respeito disto pontua-se que em parte tal consideração ocorrer por conta da falta de conhecimento acerca do assunto em comento e mais, tem-se que lembrar que o segurado deve sim ter direito a receber tal auxílio, uma vez que ele contribuiu para a previdência e nada mais justo do que ter esta contra partida em caso de ter sido acometido pela prisão.

Outro ponto também abordado e que tratar-se de algo polemico é o requisito da baixa renda, a qual foi instituída através da E. C. 20/1998, onde após examinar a bibliografia estudada, se observa que trata-se de um instituto que viola alguns princípios jurídicos, e por conseguinte conclui-se que é um mecanismo danoso, o qual prejudica parcela de segurados, consoante a isto, se tem que os familiares deste segurados desassistidos ficam em situação de risco social, ficando sem ter como se manterem diante de tal situação, tudo em virtude de um mecanismo seletivo e meramente objetivo, o qual desconsidera as pessoas que também contribuíram para a previdência e na nossa opinião deviriam sim ter direito a receberem o auxílio reclusão, desconsiderando o critério da baixa renda.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio Reclusão**. Direitos dos presos e de seus familiares. São Paulo: LTr, 2007;
- BRASIL, CNJ – Conselho nacional de Justiça. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**, 2014. Disponível em: <[www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas\\_presas\\_no\\_brasil\\_final.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf)>; Acesso em: 10/1/2018;
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- BALERA, Wagner; MIZIARA, Cristiane. **Direito Previdenciário**. 10ª ed. São Paulo: Editora Método, 2014;
- BRASIL, **Lei 3.807/1960**. Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3807.htm); Acesso em: 25/09/2018;
- BRASIL, **Decreto de nº 3.048/1999**. Regulamento da Previdência Social. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)>. Acesso em 29/09/2018;
- BRASIL, **Decreto de nº 22.872/1933**. Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. Disponível em: <<https://legis.senado.gov.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=443797>>. Acesso em 22/09/2018.
- BRASIL, **Decreto de nº 54/1934**. Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/.../decreto-54-12-setembro-1934-498226-publicacaooriginal>>. Acesso em 23/09/2018;
- BRASIL, **Emenda Constitucional nº 20/1998**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm)>. Acesso em 13/10/2018;
- BRASIL, **Lei 8.213/91**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)> . Acesso em 29/09/2018;
- BRASIL, **Lei 13.135/2015**. Altera as Leis de nº 8.213/1991; nº 10.876/2004; nº 8.112/1990; e nº 10.666/2003. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm)>. Acesso em 29/09/2018;
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**: 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014;
- CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011;

DANTAS, Emanuel de Araújo. **Auxílio Reclusão**: uma abordagem conceitual. Informe da Previdência Social. Junho de 2009, Volume 21, nº 06;

FERREIRA, Lauro Cesar Mazetto. **Seguridade Social e Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2007;

Horvath, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Auxílio Reclusão**. São Paulo: Quartier Latin, 2005;

IBRAHIM, Fábio Zambritte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010;

INSS, Instituto Nacional do Seguro Social. **Auxílio Reclusão. Brasília/DF**. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-reclusao/>>: Acesso em: 22/09/2018;

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 31ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011;

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de direito do trabalho**. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 1997;

RAUPP, Daniel. Auxílio Reclusão: Inconstitucionalidade do requisito da baixa renda. Revista CEJ, ano 13, nº 46, pp. 62/70, julho / setembro, 2009;

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.